

RECOMENDAÇÃO CGM Nº 002/2023
Poder Executivo do Município de Xanxerê
Diretoria de Transparência e Controle Social

A Controladoria-Geral do Município de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art.11 da Lei Municipal 4.066 de 26 de março de 2019, resolve considerar e recomendar o que segue:

Considerando a finalidade dos Conselhos Municipais que visam a participação nas decisões públicas em variadas áreas do setor público, para aprovar planos e projetos e fiscalizar, entretanto, a função da responsabilidade de fiscalizar dos vereadores os atos e os resultados das políticas públicas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais tendo em vista a equivalência constitucional conforme art. 54, II b) c/c art. 29, IX da Constituição Federal de 1988, pois pelo princípio da segregação de funções assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização, bem como o princípio da harmonia e independência dos poderes da república **impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os

princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

(Grifo nosso)

Vale ressaltar que a Constituição do Estado de São Paulo consta a previsão expressa no art. 5º, § 2º que aquele que ocupa a função de um dos Poderes, não poderá exercer atribuições de outro.

Considerando o Prejulgado nº 1425 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina cujo o teor dispõe sobre a incompatibilidade da função legislativa e fiscalizatória dos vereadores como membros de Conselhos de Municípios conforme exposto:

1. É incompatível com a função legislativa e Fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros.

2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em conselhos municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da administração Federal ou Estadual.

(Grifo nosso)

Considerando o Parecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0184838-64.2012.8.26.0000 no tocante ao reconhecimento de inconstitucionalidade de legislações de origem parlamentar que dispõe sobre a criação de conselhos municipais de matéria de iniciativa reservada **e da participação de vereadores em órgãos de gestão administrativa em virtude de ofensa ao princípio da separação dos poderes,** cabe salientar os seguintes apontamentos fundamentados no parecer:

Assim, no nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais, não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e

serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem implica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.** Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. **Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.** Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove in genere, o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...)** Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61. § 1, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, 16 ed., São Paulo: 2008, p. 748, Malheiros).

Por força do princípio da separação dos poderes e da vedação de acumulação de funções em Poderes distintos, salvo as exceções previstas na Constituição (CE, art. 5º, § 2º), o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de

participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalhos da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas.

(Grifo nosso)

Considerando a Lei Orgânica do Município de Xanxerê, que dispõe sobre a independência dos poderes do município.

TÍTULO IV - Disposições Gerais

Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 12)

Art. 12 - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

(Grifo nosso)

Considerando os vereadores em exercício da Câmara Municipal de Xanxerê que compreendem o Sr. Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Sr. Rogerio de Oliveira, Sr. Altair Rossatto, Sr. Enioivan Marques, Sr. Evandro Saibro, Sr. Mauro Narciso, Sr. Alessandro Antonioli, Sr. Sidinei Mesnerovicz e Sr. Vilmar Zarembski e os vereadores licenciados Sr. Evandro Luiz Berto e Sr. Sergio de Souza Nunes fazem parte da maioria dos Conselhos Municipais abaixo informado.

Considerando a relação de Conselhos Municipais e os respectivos Membros emitido pela Diretoria de Transparência e Controle Social no qual apresentam membros do poder legislativo.

Conselho/Comissão	Nº Lei de Criação/Ano	Decreto de Nomeação dos representantes	Membros representantes do poder legislativo	Duração	Validade
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA	Lei Complementar nº AM 2921/06 de 06.10. 2006, e pela Lei Complementar Municipal nº3393/11 de 12.12.2011	Decreto nº 187	REPRESENTANTES PODER LEGISLATIVO ALESSANDRO ANTONIOLI – TITULAR ROGERIO DE OLIVEIRA – SUPLENTE	2 Anos	2023/2025
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- CMDCA	Lei Municipal nº3524/2013 que reformulou a Lei nº1.765/91 e, Lei Ordinária 4069/2019, que reformulou a Lei nº AM 3901/2017	Decreto nº 342/2022	Não consta	4 anos	2022/2026
CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR - CMPD	Lei Complementar nº 2915/06 DE 06.10. 2006, Lei Complementar nº 4378 de 10.08.2022	Decreto nº 154/2023	IX - Um representante do Poder Legislativo Municipal Titular ALTAIR ROSSATTO Titular ALESSANDRO ANTONIOLLI Suplente	2 anos	2023/2025



CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO-CMI	Lei Complementar n° AM 2828/05 de 13.04.2005, Lei Complementar n°4293/2021 de 08.11.2021	Decreto n°369/2019 (recondução de mandato)	V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores ROGÉRIO DE OLIVEIRA Titular VILMAR ZAREMBSKI Suplente	2 anos	2021/2023
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-COMDECON	Lei Complementar n° AM 2752 de 10.09.2023	Decreto n° 497/2022	Não consta	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS	Lei n° BLB 3.356, de 31 de outubro de 2011 que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, alterada pela Lei n° AJG 3.387, de 11 de maio de 2016	Decreto n° 438/2022	Não consta	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CMDE	Lei n° 3157/09 de 23.09.2009	Decreto n° 232/2021 (recondução de mandato)	X - UM REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES ROGÉRIO DE OLIVEIRA	2 anos	2021/2023
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC	Lei Complementar n° 3936/2017 de 12.07.2017	Decreto n° 206/2022	i) um representante da Câmara de Vereadores ROGÉRIO DE OLIVEIRA Titular ALESSANDRO ANTONIOLLI Suplente	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CMCTI	Lei n° 4114/2019 DE 09.10.2019	Decreto n° 87/2022	III - 01 (UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE XANXERÊ ROGERIO DE OLIVEIRA TITULAR ALTAIR ROSSATTO SUPLENTE	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMDE	Lei n° 3527/2013 de 27.05.2013	Decreto n° 378/2022	H) UM REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ROGERIO DE OLIVEIRA TITULAR SERGIO DE SOUZA NUNES SUPLENTE	2 anos	2021/2023
CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SISTEMA VIÁRIO-CMTSV	Lei n°2916/2006 de 06.10.2006	Decreto n° 284/2021	IX - Representante do Poder Legislativo SIDINEI MESNEROVICZ Titular EVANDRO SAIBRO Suplente	2 anos	2021/2023

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -CMS	Lei nº 3303/2011 de 15.05.2011	Decreto nº 68/3022	Não consta	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR	Lei nº2468/99 de 27.08.1999	Decreto nº 344/2021	Não consta	2 anos	2021/2023
CONSELHO AGROPECUÁRIO MUNICIPAL-CAM	Lei Complementar nº3089/09 de 01.04.209	Decreto nº 52/2022	b) Um representante do Poder Legislativo Municipal EVANDRO LUIZ BERTO Titular EVANDRO SAIBRO Suplente	2 anos	2022/2024
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	Lei nº 2988/2007 de 19.09.2007, Lei nº3508/2013 de 20.04.2013, Lei nº3536/2013 de 07.06.2013	Decreto nº 224/2021(recondução de mandato)	II – Um representante de Poder Legislativo Municipal; EVANDRO LUIZ BERTO Titular ROGÉRIO DE OLIVEIRA Suplente	2 anos	2023/2025
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER -CMDM	Lei nº3505/2013	Decreto nº 305/2021	f) um representante da Câmara de Vereadores SIDINEI MESNEROVICZ Titular VILMAR ZAREMSKI Suplente	2 anos	2023/2025
CONSELHO MUNICIPAL ESCOLAR DE XANXERÊ-CAE	Lei nº 3933/2017 de 21.06.2017	Decreto nº165/2021	Não consta	4 anos	2024/2025
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-COMED	Lei Complementar nº 4299/2021 de 06.12.201, Lei nº 4299/2021 de 06.11.2021- FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal de Educação	Decreto nº 468/2021	Não consta	4 anos	2021/2025
CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL-CTMPDA	Lei nº 4264/2021 de 22.07.2021	Decreto nº 432/2021	Não consta	4 anos	2021/2025
CONSELHO MUNICIPAL GESTOR DO FMRBL-FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS	Lei nº 3971/17 de 09.10.2017	Decreto nº319/2019 (recondução de mandato)	Não consta	2 anos	2023/2025
CONSELHO TUTELAR	Lei Municipal nº 4069/2019	Termo de Posse CMDCA nº 01/2020	Não consta	4 anos	2020/2024
CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA-CONSEG	CONSEG nº 319	Termo de Posse nº 01/2023	Não consta	2 anos	2023/2025
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE	Decreto Municipal nº122/2018	Decreto nº 278/2021	Não consta	4 anos	2021/2025

Considerando que há ainda alguns Conselhos Municipais que estão em processo de recondução para posse previsto no mês de agosto.

Considerando as Legislações acima mencionadas que respaldam os Conselhos Municipais, vale destacar a previsão em tais legislações sobre os membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal para compor os Conselhos Municipais, dentre os representantes governamentais está elencado um representante do Poder Legislativo, dessa forma indo de encontro com o princípio da segregação de funções e a harmonia e independência dos poderes da república.

Por todo o exposto, esta Controladoria-Geral **RECOMENDA** ao Poder Executivo do Município de Xanxerê e a Diretoria de Transparência e Controle Social, para que os representantes do Poder Legislativo não integrem as Comissões/Conselhos Municipais, assim como para os Conselhos Municipais com membros nomeados do Poder Legislativo, sejam revogadas as suas nomeações e revogados os dispositivos constantes nas Legislações com a previsão de nomear membro representante do Poder Legislativo para compor Conselho Municipal, pois em virtude da função do Poder Legislativo de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas do Poder Executivo resta incompatível com as atividades exercidas nas Comissões/Conselhos Municipais em virtude do princípio da segregação de funções, bem como o princípio da harmonia e independência dos poderes da república, visando o cumprimento do diploma legal da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no prazo de 15 (quinze) dias.

Andreza Gallas
Controladora-Geral

DESPACHO

Determino que as recomendações da Controladoria-Geral sejam atendidas pelos responsáveis, no prazo indicado.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal